



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13771.000792/2008-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SOCIEDADE EDU.N.S.DOCARMO E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O prazo legal para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias. O Recurso apresentado após o prazo não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. QUESTIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não tendo o responsável solidário apresentado recurso voluntário em nome próprio, falece capacidade postulatória a um dos sócios em nome próprio para questionar a imputação da responsabilidade tributária ao terceiro, ainda que sócio administrador, deixando-se de conhecer do recurso nesta parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer dos recursos voluntários formalizados pelos contribuintes atuados e solidários, seja em razão de sua intempestividade, seja por conta de não ter sido instaurado o litigioso fiscal com a apresentação da impugnação.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

01- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão recorrido (e- fls. 332/350) por sua precisão, sendo que os documentos a seguir indicados estão sendo relacionados de acordo com sua numeração do e-fls dos autos.

*"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, NFLD nº 37.028.481-0, contra a empresa acima identificada e outras que integram o mesmo grupo econômico, que, de acordo com o relatório fiscal de fls 33/39, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.*

*1.1. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 33/39, a situação acima descrita, configura, em tese, o crime previsto no art. 168-A, §1º inciso I, do Código Penal, Decreto-Lei nº2.848, de 07/12/1940, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000, motivo pelo qual foi feita Representação Fiscal Para Fins Penais.*

*2. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 33/39, a apuração do crédito baseou-se na análise dos seguintes documentos:*

- resumo das folhas de pagamento do décimo terceiro salário de 2003 e 2004;

- GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo e Informações à Previdência Social.

*3. A fiscalização caracterizou ainda a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Núcleo de Apoio Pedagógico Ltda - NAP, Colégio Nacional Ltda, Curso Nacional de Medicina Ltda, Faculdades Integradas Nacional — Ltda, Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME, Sociedade Educacional Nossa Senhora do Carmo Ltda, Centro Educacional Porto*

*Seguro Ltda S/C, Agropecuária Nacional Imp. e Exportação Ltda e Granito Arizona Ltda - ME conforme o Relatório Fiscal.*

*3.1. Ainda segundo o Relatório Fiscal, fls. 36/43, a constatação de que essas empresas integram grupo econômico deveu-se aos seguintes fatos:*

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Juscelino de Medeiros Vieira e Jair Alves da Silva, que se apresentaram respectivamente como supervisor do departamento de recursos humanos e auxiliar de recursos humanos de todas as empresas;

b. Durante a ação fiscal encontramos documentos e folder nos quais as próprias empresas se intitulam como Grupo Nacional de Ensino (comprovantes anexos).

c. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. César Hilal, 420, Bento Ferreira — Vitória — ES, onde inicialmente foi recebida e atendida a fiscalização.(..)

e. As empresas utilizavam o mesmo endereço para correspondência, conforme cópias em anexo.

(...)

h. Ligando as empresas Colégio Nacional, Curso Nacional de Medicina, NAP, FINAC, Centro Educ. Porto Seguro, Soc. Educ. N. Sr" do Carmo, DIMPEL, Agropecuária Nacional e Granito Arizona, temos a participação do Sr. José Sydney Riva em seus quadros societários. Observa-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do Capital Social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. A constituição de Grupo Econômico de Fato entre as empresas citadas já restaria configurada somente pela composição acionária.

(...)

4. O GRUPO NACIONAL mantém uma página (site) na "internet", no endereço eletrônico <http://www.jeruponacional.com.br> . onde se encontram diversas informações sobre sua história, composição, unidades e locais de atuação. Anexamos ao presente documento cópia da referida página.

• 6. Estabelece a instrução Normativa — ININSS/DC nº 100/2004:

"Art. 778.Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica. "

(...)

8. Dessa forma, tendo ficado evidente a interligação dessas empresas e sua subordinação a um comando centralizado,

consubstanciado na família "Riva "( notadamente no Sr. José Sydney Riva), conclui-se que elas integram Grupo Econômico de Fato, estando, portanto, solidariamente obrigadas entre si, relativamente aos créditos previdenciários apurados em qualquer uma delas.

*3.2. A Fiscalização anexou aos autos a seguinte documentação:*

- *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ — fls. 40;*
- *Contrato Social da Sociedade Educacional Nossa senhora do Carmo Ltda — fls.41/50;*
- *Ofícios de Cientificação das empresas que compõem o grupo econômico relativamente ao Crédito Previdenciário — fls. 52/59;*
- *Cópia do envio das Notificações Fiscais de lançamento de Débito — NFLD para todas as empresas que compõem o grupo econômico — fls. 63/99;*
- *Edital nº 06/2008, intimando as empresas CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA, AGROPECUÁRIA NACIONAL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e GRANITO ARIZONA LTDA ME (pertencentes ao grupo econômico) em virtude de as mesmas encontrarem-se em lugar incerto e ignorado — fis. 100.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO DO CURSO NACIONAL DE MEDICINA*

*4. A Notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 105/111, em 01/06/2007, alegando que:*

*I - Das Preliminares*

*1.1. Da Tempestividade*

Em que pese todo o respeito pelo fisco previdenciário, acreditamos que houve certa negligência por parte dele, para com a Administrada, na entrega das NFLD, o que pode gerar grave prejuízo a esta empresa, mais especificamente, a preclusão do prazo de defesa.

Fazemos tal afirmação com base em informações contidas nas próprias NFLD enviadas pelo fisco.

Quando tenta caracterizar a formação de Grupo Econômico, no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o fisco previdenciário afirma, no sub item 3-C, da "Informação Fiscal " — Grupo Econômico", ter conhecimento de; que todos os documentos ficam no escritório do Grupo Educacional(.)

Portanto, causa-nos estranheza esse mesmo fisco tentar proceder a entrega de documentos com tamanha importância nas unidades educacionais.

Por esse motivo é que houve recusa , por cautela, no recebimento da NFLD, por parte da Senhora Minerva Zogaib, Coordenadora da Unidade Vila Velha, que não possui nenhuma inclinação administrativa no grupo educacional.

*II — Do Mérito*

*II.1 — Da Impossibilidade Financeira para Quitar seu Débito junto à Previdência Social.*

A Sociedade Educacional Nossa Senhora do Carmo Ltda nunca teve o intuito de se esquivar da prestação pecuniária junto ao INSS, fato que demonstra a boa fé daquela Empresa é a própria declaração feita por ela e que só não foi quitada pelo real impossibilidade financeira para tanto.

É o argumento principal de defesa das empresas controladas pelo Sr. José Sydney Riva, aquele que espelha a realidade, qual seja o da inexigibilidade de conduta diversa. Pois apesar do intuito de cumprir com o que lhe estabelece o ordenamento jurídico, este não possui capacidade para fazê-lo em decorrência de fato externo, que neste feito é a crise econômica enfrentada por suas empresas.

*III - Do Pedido*

*III.1. 1. Requer:*

*III.1.1— Seja recebida a presente defesa, sendo acatada a sua tempestividade;*

*III.1.2. Sejam acatados os nossos argumentos de defesa, para viabilizar a quitação dos débitos, com o abatimento das multas e juros e o parcelamento do principal.*

*IV. Dos Documentos Juntados pela Empresa:*

*- Procuração para Representação da Empresa— fls. 112;*

*- Aditivo de Contrato Social — fls. 113/115.*

*DA IMPUGNAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL NACIONAL PORTO SEGURO LTDA S/C*

*5. A Impugnação interposta, fls. 118/124, repete todos os argumentos expostos na Impugnação de fls. 105/111.*

*DA IMPUGNAÇÃO DA DIMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME*

*6. A Impugnação interposta , fls. 131/140, repete todos os argumentos expostos nas Impugnações de fls. 105/111 e 118/124.*

*DA IMPUGNAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO EDUCACIONAL LTDA*

*7. A Impugnação interposta , fls. 147/153, repete todos os argumentos expostos nas Impugnações anteriormente citadas.*

*8. Às fls. 168 consta Despacho da Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte — EAT/2, referindo que as Impugnações, recebidas em 01/06/2007 foram juntadas, e, que o processo ficou sobrestado aguardando a ciência de todas as demais empresas que compõem o grupo econômico. Refere, ainda que foi comandado o evento de defesa tempestiva(fl. 163)*

*no primeiro dia do prazo para a apresentação de defesa tendo em vista que o sistema não permite data de evento anterior ao do último evento informado.*

02 - A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela instância de piso, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007*

*CREDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*Em consonância com as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações.*

*Nos termos do art. 4º da Lei no 10.666, de 08/05/2005, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

*GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.*

03 - Houve recursos voluntário às e- fls. 452/468 do sujeito passivo principal (**Nossa Senhora do Carmo Ltda.**); fls. 470/484 (**FINAC - Faculdades Integradas Nacional Ltda.**), sujeito passivo solidário; fls. 520/534 (**Colégio Nacional**), sujeito passivo solidário e Fls. 608/618 Yeda Maria Ferrari Baião Tavares (**representante legal de Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda.**), sujeito passivo solidário. Todos pugnando pela improcedência do auto, sendo o relatório do necessário.

**Voto**

Processo nº 13771.000792/2008-07  
Acórdão n.º 2201-005.119

S2-C2T1  
Fl. 661

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – Antes de adentrar ao mérito, preliminarmente, verifico a análise das condições de admissibilidade dos recursos interpostos.

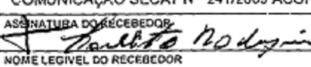
**Recurso Voluntário da Sociedade Nossa Senhora do Carmo Ltda. (Sujeito passivo principal)**

05 - O AR. foi juntado às fls. 376 e o recurso (fls. 452/468) protocolizado dentro do prazo, contudo, não há de se conhecer da matéria alegada uma vez que o recorrente, ora sujeito passivo principal, não apresentou impugnação em face do lançamento e portanto, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 que diz: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

06 - Portanto, apesar de tempestivo, não conheço da matéria objeto do recurso voluntário do sujeito passivo principal.

**Recurso Voluntário de Colégio Nacional (sujeito passivo solidário)**

07 - Às fls. 520/534 Colégio Nacional, sujeito passivo solidário, apresenta recurso alegando sua tempestividade, contudo pela análise do AR de fls. 384 verifica-se o recebimento da decisão de piso no dia 04/05/09 conforme imagem abaixo:

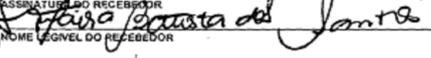
<b>SAP AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA 14300010-AG. CENTRAL VITÓRIA	CONTRATO 9912181496
DESTINATÁRIO: COLEGIO NACIONAL LTDA RUA DIONISIO ABAURRE, 70 29090-630 VITORIA-ES  AR201138859RL		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ____/____/____ : ____ h 2 DATA ____/____/____ : ____ h 3 DATA ____/____/____ : ____ h	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES S.C.I.- SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO R: PIETRÂNGELO DE BIASE, 58 - SALA B SOBRELOJA - CENTRO CEP: 29.010-190 - VITÓRIA - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NAO PROCURADO <input type="checkbox"/> NAO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS: _____	
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) Proc: 13771.000792/2008-07 COMUNICAÇÃO SECAT Nº 241/2009 ACORDÃO Nº 12-22.695/2009		DATA DE ENTREGA 04/05/09	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		NR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  	

08 - Contudo o Recurso de fls. 520/534 fora protocolizado apenas no dia 12/06/2009 a destempo do prazo recursal de 30 dias indicado no art. 33 do Decreto 70.235/72 e portanto é intempestivo e não o conheço.

09 - Mesmo que fosse conhecido, no mérito é o caso de não conhecer da matéria impugnada uma vez que tal sujeito passivo solidário também não apresentou defesa em face do lançamento e portanto, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 não é possível o conhecimento da mesma forma que as razões elencadas do sujeito passivo principal.

**Recurso Voluntário de FINAC - Faculdades Integradas Nacional Ltda.**  
**(Sujeito passivo solidário)**

10 - Às fls. 470/484 consta o recurso voluntário da responsável solidária acima indicada em que o AR está assim indicado:

<b>SAP AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA 14300010-AG. CENTRAL VITÓRIA	CONTRATO 9912181496
DESTINATÁRIO: FINAC-FACULDADES INTEGRADAS NACIONAL LTDA AVENIDA SATURNINO RANGEL MAURO, 1401 29062-030 VITÓRIA-ES		AR201138814RL	TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ 2 DATA ___/___/___ 3 DATA ___/___/___
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES S.C.I - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO R: PIETRANGELO DE BIASE, 56 - SALA B SOBRELOJA - CENTRO CEP: 29.010-190 - VITÓRIA - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 13771.000792/2008-07 COMUNICAÇÃO SECAT Nº 237/2009 ACORDÃO Nº 12-22.695/2009		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERIO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTRADA 04/05/09 Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 11.000.250 ES	

11 - Ao que tudo indica o AR foi recepcionado no dia 04/05/2009, contudo o recurso voluntário protocolizado no dia 12/06/2009 além do prazo de 30 dias do art. 33 do Decreto 70.235/72. Apesar de estar assinado por Colégio Nacional, é possível verificar o erro material por conta da documentação juntada ao mesmo tratar-se do responsável solidário FINAC.

12 - Mesmo que não se considerar tratar-se da data de 04/05/09, mesmo assim, as razões recursais não podem ser conhecidas, na medida em que não houve apresentação de impugnação em primeiro grau e portanto aplicável os termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. Portanto, não conheço do recurso voluntário de FINAC.

**Recurso Voluntário de Yeda Maria Ferrari Baião Tavares  
(representante legal de Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda.)**

13 - Às fls. 608/618 existe a peça denominada recurso administrativo de uma das sócias (Sra. Yeda Maria Ferrari Baião Tavares) do Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda., que apresentou impugnação (idêntica a todas as empresas do grupo).

14 - Alega a referida sócia que recebeu a intimação em seu endereço pessoal, e requer a nulidade da intimação da empresa e no mérito argumenta pela exclusão da responsabilidade solidária do grupo econômico de fato sustentando a falta de provas.

15 - De início não se conhece da presente manifestação da sócia Sra Yeda Ferrari, pois sequer é parte e sujeita passiva solidária no referido lançamento e segundo, como sócia da referida empresa, por mais que seja cotista comum, tal como alegado, é de no mínimo se esperar do comportamento do homem comum e responsável pelos assuntos comuns da sociedade de informá-la a respeito para adotar as providências necessárias para em seu nome a sociedade se defender.

16 - Vemos que pelo contrato social ao contrário do alegado pela sócia é sim responsável pela administração da sociedade no que tange a aspecto fundamental que é a gerencia econômico-financeira de acordo com contrato social juntado por ela às e-fls 624:

- Q U A R T A -

A gerencia administrativa da Sociedade caberá ao sócio Colégio Nacional, assim como a definição do método educacional e demais aspectos pedagógicos.

A gerencia economico-financeira caberá às duas outras sócias da Sociedade, sendo obrigatório tanto na assunção de compromissos geradores de obrigações pecuniarias como na emissão de cheques para qualquer fim, usar 2 (duas) assinaturas, uma de um dos sócios do Colégio Nacional e outra de uma das duas sócias responsáveis pela gerencia economico-financeira.

17 - A sociedade, na referida impugnação de fls. 236/248, sequer questiona o lançamento quanto a responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico de fato, pelo contrário, reconhece o débito, alegando apenas para o não pagamento do crédito tributário matéria de cunho penal no que tange a inexigibilidade de conduta diversa pelo não repasse das contribuições sociais descontadas dos segurados.

18 - Em relação a questão da intimação dos demais sócios, veja que o Colégio Nacional um dos sócios e responsável solidário também foi intimado e apresentou recurso, não conhecido, ou pela sua intempestividade ou pelo fato de ter reconhecido o lançamento ao não apresentar impugnação ao lançamento, conforme já decidido alhures.

19 - Portanto, não conheço da manifestação da sócia Sra. Yeda Maria Ferrari Baião Tavares, pelos motivos acima indicados.

### **Conclusão**

20 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo sujeito passivo principal e demais responsáveis solidários na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso